



Nº 1.0000.22.034775-1/000



2022000247595

PETIÇÃO - CÍVEL

1ª SEÇÃO CÍVEL

Nº 1.0000.22.034775-1/000

BELO HORIZONTE

REQUERENTE(S)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

REQUERIDO(A)(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES
MUNICIPAIS DE ARCOS
REPRESENTADO(A)(S) POR
PRESIDENTE VITÓRIA PERPÉTUA
VELOSO

DECISÃO DO RELATOR

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Município de Arcos contra o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Arcos.

Em suas razões(Evento nº 01), aduz a parte autora que em dezembro de 2021 a parte requerida encaminhou, através dos Ofícios nº 36/2021 e nº 41/2021, pedido de observância do piso do magistério para o ano de 2022; contudo, ainda não havia definição oficial sobre o tema, o qual se deu somente em 07/02/2022(Portaria nº 67/2022), prevendo reajuste de 33,23% para professores da rede pública de educação básica; que, em 14/02/2022, o Sindicato comunicou(Ofício nº 06/2022) que seria realizada uma manifestação pública através de carreatas, reivindicando a observância do piso; que também foi solicitado, em 17/02/2022(Ofício nº 07/2022), o agendamento de uma reunião que deveria ocorrer até o dia seguinte(18/02); que, não obstante a designação para o dia 23/02/2022, em 18/02/2022, através do Ofício nº 08/2022, o Município de Arcos foi surpreendido com a informação do sindicato de que os professores da rede municipal iniciariam uma greve a partir de 21/02/2022, por prazo indeterminado, devido à não aplicação do piso do magistério de 2022; que é evidente o abuso do direito de greve, sendo certo que a paralisação pretendida



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.034775-1/000

prejudicará ainda mais os alunos da rede pública municipal (escolas e creches), que nos últimos dois anos, devido à pandemia (Covid-19), sofreram graves prejuízos em sua formação devido à impossibilidade das aulas presenciais; que os requisitos para a deflagração da greve não foram observados, a exemplo, suspensão temporária da prestação de serviço (art. 2º da Lei nº 7.783/1989), prévia negociação (art. 3º), convocação de assembleia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a paralisação (art. 4º), e manutenção dos serviços durante o período de greve (art. 11); e que presentes estão os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a saber, perigo de dano, consubstanciado na paralisação do funcionamento de escolas e creches, prejudicando os alunos da rede pública municipal de ensino, e probabilidade do direito, alicerçado na Lei nº 7.783/1989.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que os professores da rede pública municipal retomem suas atividades no prazo máximo de 24 horas, com o arbitramento de multa diária à parte ré em caso de descumprimento da decisão.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, cumpre destacar que a Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito de greve, sendo um mecanismo eficaz para que possam reivindicar direitos, pleitear melhorias nas condições de trabalho e remuneração.

Porém, considerando o interesse da coletividade e o conflito com diversos outros direitos, a greve não pode ser exercida de forma ampla, desmoderada, especialmente em se tratando de atividades essenciais.

A propósito, a Carta Magna dispõe que:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.034775-1/000

exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

(omissis)

Art. 37. (omissis)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Do texto legal, observa-se que o direito de greve do servidor público deve ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Sucedo que até o momento não foi elaborada a referida lei.

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Injunção de nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, decidiu que as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser aplicadas aos servidores públicos diante da omissão legislativa.

Nesse cenário, os requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público são aqueles contidos na Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada.

A propósito, o STF, quando do julgamento do RE nº 693.456, em sede de repercussão geral, no qual se discutiu a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor, firmou o seguinte entendimento:

Esta Corte, portanto, entendeu que, durante a ausência de norma regulamentadora, aplicam-se aos servidores públicos as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao



Nº 1.0000.22.034775-1/000

regime celetista e que o movimento grevista deflagrado por servidores públicos, ainda que na ausência de norma regulamentadora, não se configura um ato ilícito, mesmo porque há norma constitucional definidora de um direito fundamental.

Assim, diante da omissão legislativa, este Supremo Tribunal Federal vem garantindo a eficácia mínima do direito constitucional à categoria dos servidores públicos.

Assinalo, obter dictum, que o exercício mínimo desse direito, pelos servidores públicos, também se encontra condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelas normas infraconstitucionais que se encontram em vigor. Os requisitos fixados pelos enunciados normativos, que antes eram aplicáveis apenas aos trabalhadores da iniciativa privada, acabaram por se estender aos agentes estatais e aos prestadores de serviços públicos, por força da interpretação realizada por esta Corte.

Destarte, são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: **i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou**



Nº 1.0000.22.034775-1/000

destinatários dos serviços - e à sociedade.(RE 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017 - grifei).

No tocante aos requisitos para exercer o direito de greve, a Lei nº 7.783/1989 estabelece que:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

(*omissis*)

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

(*omissis*)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.034775-1/000

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(omissis)

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Denota-se que para o exercício ao direito de greve, indispensável que haja a tentativa de negociação prévia, direta e pacífica, com o empregador; que tenha sido frustrada ou impossibilitada a negociação; que a deflagração da paralisação ocorra somente após decisão em assembleia; que seja garantida a continuidade de prestação de serviços essenciais e ocorra a comunicação com antecedência de 72 horas da paralisação.

In casu, passando em revista os elementos de convicção, verifica-se que a paralisação foi comunicada com antecedência de 72 horas, conforme se vê do ofício de ordem nº 08; portanto, presente a antecedência mínima prevista em lei.

Por outro lado, os demais requisitos, *a priori*, não foram implementados pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Arcos.

Ora, é imperativo que a deflagração da greve seja deliberada em assembleia, com a observância de quórum estabelecido em estatuto, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 7.783/1989, com a apresentação da ata com as devidas reivindicações.

Na hipótese, os ofícios(Eventos nº 03/04) encaminhados pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Arcos ao Município de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.034775-1/000

Arcos não se prestam para tal fim, visto que apenas revelam que ainda não houve tentativa de negociação prévia com o empregador.

Ademais, a reunião agendada entre as partes está programada para o próximo dia 24/02/2022.

Portanto, não se pode afirmar que restou frustrada ou impossibilitada a negociação.

Aliás, é importante destacar que os recursos públicos são finitos, sendo preciso encontrar alguma sobra orçamentária em momento econômico delicado, no qual os repasses constitucionais para os municípios caíram de forma relevante, principalmente com a redução do repasse do FUDEB.

Além disso, *a princípio*, não há qualquer informação sobre a garantia de continuidade da prestação dos serviços, bem ainda acerca da redução da jornada de trabalho dos servidores.

Com efeito, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/1989, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

É cediço que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Carta Magna, devendo ser prestigiada quando em colisão ao direito de greve.

A importância da educação é ressaltada no texto constitucional, merecendo, inclusive, capítulo próprio, em que se prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

Nessa ordem de ideias, a falta de continuidade das aulas resultará em prejuízo à comunidade e às famílias, por se tratar de serviço de inegável relevância pública e coletiva.

Assim, patente a ilegalidade do movimento paredista.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TJMG:



Nº 1.0000.22.034775-1/000

ADMINISTRATIVO. **GREVE DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.783/1989 PARA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE. ILEGALIDADE.** - No âmbito dos julgamentos dos Mandados de Injunção de nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, a Suprema Corte entendeu que as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser aplicadas aos servidores públicos diante da omissão legislativa na criação de lei própria regulamentadora do direito de greve no serviço público. Neste contexto, os requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público são aqueles contidos na Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, lei que dispõe sobre o exercício do direito greve na iniciativa privada. - **Sob a ótica do STF, "são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade" (RE 693.456).** - Hipótese na qual é possível constatar a ilegalidades dos movimentos grevistas no período mencionado no âmbito do pedido principal, ante a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.034775-1/000

ausência de cumprimento dos requisitos

legais. (TJMG - Ação Civil-Proc. Ordinário
1.0000.18.092450-8/000 - Relator Des. Alberto Vilas
Boas - 1ª Seção Cível – j. 27/06/2019 - grifei).

Com essas considerações, presentes os requisitos, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão da greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Arcos, bem ainda o imediato retorno dos professores da rede pública as suas atividades, sob pena de multa diária no valor de R\$15.000,00.

Determino ao 2º Cartório de Feitos Especiais do TJMG que encaminhe, com a urgência que o caso recomenda, ofício ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Arcos, para que tome ciência da supracitada decisão.

Depois, cite-se o réu, para querendo, no prazo de cinco dias, por força do art. 366 do RITJMG, apresentar contestação.

Feito, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 366 do RITJMG.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador RAIMUNDO MESSIAS JUNIOR, Certificado:
54ABF310FB84D4214A7EEA4CC22B3C92, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022 às 14:41:49.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002203477510002022247595